



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Audiência Pública

Venda Direta de Etanol Hidratado e os Benefícios ao Produtor e ao Consumidor Final



ÍNDICE

1. Diminuição valores nas bombas de combustível;
 - **a – Opção de venda direta não é obrigatório.**
 - b – Diminuição do passeio do etanol;**
 - c – Competição regional;**
2. Qualidade do produto;
3. Abastecimento;
4. Impostos;
5. Impácto no RenovaBio;
6. Logística: transportadoras serão as mesmas (CIF e FOB);
7. Usina criando distribuidora;
8. Vontade da Sociedade.





1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

a – Opção de venda direta não é obrigatório.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22.12.2009 - DOU 24.12.2009

Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

- I - outro fornecedor cadastrado na ANP;
- II - distribuidor autorizado pela ANP; e
- III - mercado externo.



1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

b – Diminuição do passeio do etanol;

FÁBRICA



1

DISTRIBUIDORA



1

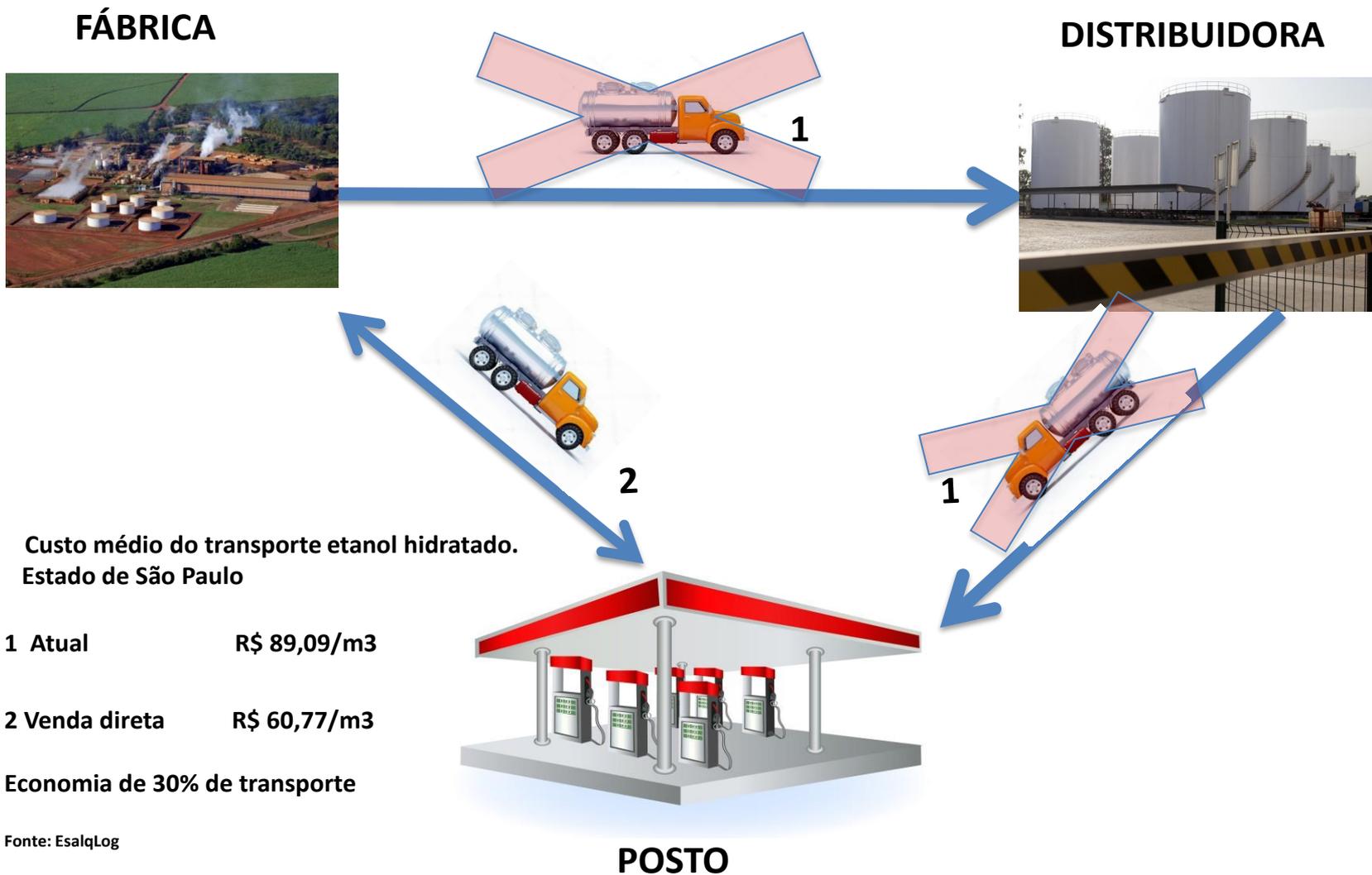


POSTO



1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

a – Diminuição do passeio do etanol;



1. Diminuição valores nas bombas de combustível

a – Diminuição do passeio do produto;

Transporte de etanol

Custos com coleta e distribuição e de coleta com vendas diretas

Cidades	Consumo de etanol hidratado (% no totaldo Estado)	Custo de transp. de coleta e distrib. (R\$/m³)	Custo de transporte com comercialização direta (R\$/m³)	Economia gerada (R\$/m³)	Economia gerada (%)
Araçatuba	2,2	191,17	63,42	166,17	66,8
Araraquara	3,1	103,10	86,26	78,10	16,3
Assis	1,8	162,12	58,09	137,12	64,2
Bauru	4,9	113,77	60,03	88,77	47,2
Campinas	11,8	77,11	62,43	52,11	19,0
Itapetininga	1,8	84,14	58,77	59,14	30,2
Marília	1,4	165,07	61,81	140,07	62,6
Piracicaba	5,0	74,33	40,68	49,33	45,3
Presidente Prudente	2,9	202,28	37,37	177,28	81,5
Ribeirão Preto	8,6	126,40	42,25	101,40	66,6
São José do Rio Preto	6,2	144,89	57,74	119,89	60,1

Fonte: Esolq.org

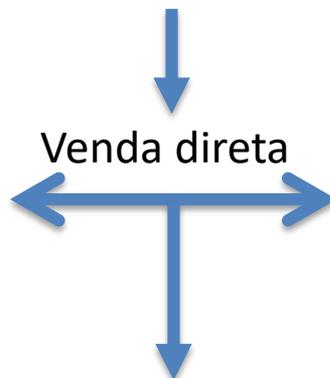
1. Diminuição valores nas bombas de combustível.

c – Competição regional.

PERCENTUAL POSTOS

Embandeirados: 58%

Bandeira Branca: 42%



Benefícios Econômicos Diretos

- Competitividade e diminuição do preço ao consumidor
- Valorização do combustível;
- Investimentos ficarão na região;
- Garantia da qualidade e origem do produto (Resolução n 36)
- Aumento da renda e riqueza regional;
- Valorização das destilarias de menor porte;
- Distribuição de Renda

2. Qualidade do produto.

“A qualidade do produto vai melhorar pois a sua origem será conhecida”



RESOLUÇÃO ANP Nº 19.

Art. 4º O Fornecedor de Etanol Combustível fica obrigado a garantir a qualidade do Etanol Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade a cada batelada a ser comercializada.....

Resolução 41 ANP

Art. 32 - É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013], ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

RESOLUÇÃO ANP Nº 19.

Art. 8º O Distribuidor deverá garantir a qualidade do Etanol Hidratado Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o Boletim de Conformidade com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa.

RESOLUÇÃO ANP Nº 9.

Art. 1º Fica estabelecido, pela presente Resolução, o Regulamento Técnico, em anexo que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

2. Qualidade do produto.

OPÇÃO DE VENDA DIRETA



RESOLUÇÃO ANP Nº 19.

Art. 4º O Fornecedor de Etanol Combustível fica obrigado a garantir a qualidade do Etanol Combustível a ser comercializado em todo o território nacional e a emitir o Certificado da Qualidade a cada batelada a ser comercializada.....

Algumas adaptações na Resolução para determinar relacionamentos e de comunicação de embarques com a ANP. Mas controle de qualidade se mantém o mesmo, pois as exigências para a manutenção de qualidade são semelhantes.

RESOLUÇÃO ANP Nº 9.

Art. 1º Fica estabelecido, pela presente Resolução, o Regulamento Técnico, em anexo que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

3. Abastecimento.

- Não existe legislação que garanta o abastecimento do etanol hidratado combustível;
- O consumidor que controla a oferta e a demanda (Carro flex);
- **A venda direta não será obrigatória;**
- Competencias e competição que determinarão as regras de mercado.

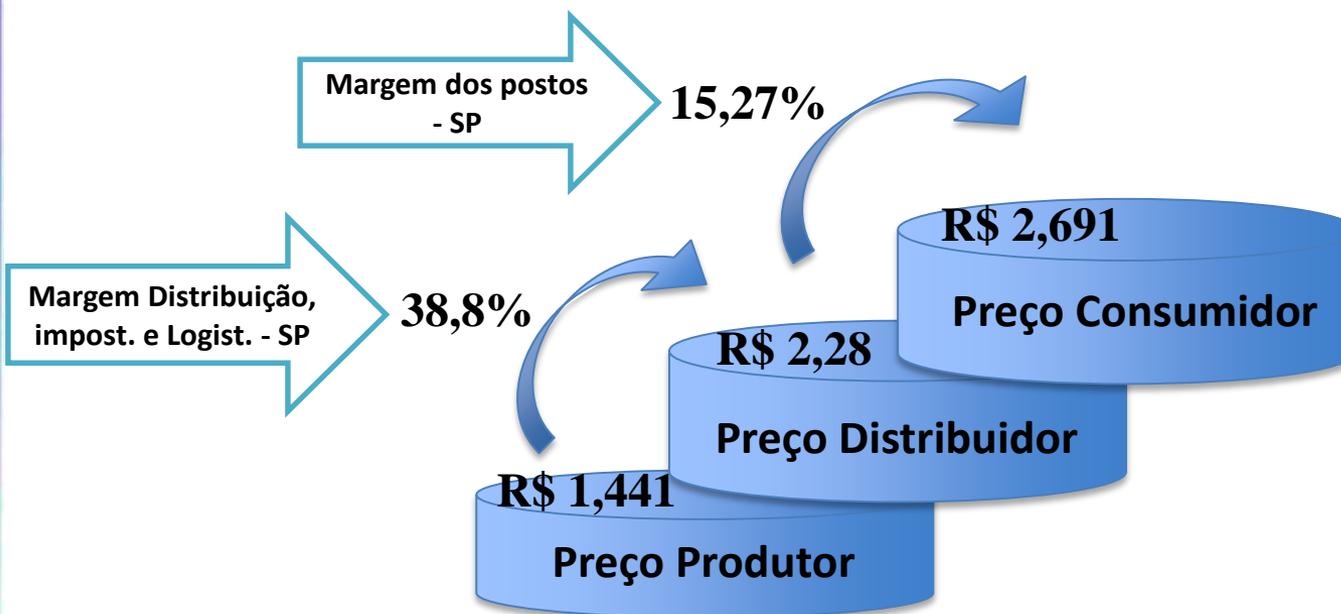


4. Impostos.

IMPOSTOS NA CADEIA

TRIBUTAÇÃO	USINA	DISTRIBUIDORA
PIS/COFINS Produção	0,1309	0,1109
ICMS	0,2188	0,04
ICMS Substituição tributária		0,0755
TOTAL	0,3497	0,2264
Percentual	60,70	39,30

São Paulo: Junho de 2018.
 Fonte: FECOMBUSTIVEIS



São Paulo: Junho de 2018.
 Fonte: ANP e CEPEA



4. Impostos.

Opção de Venda direta:

- Parte de uma adequação tributária (Fernando Mombelli >Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil);
- O setor não deseja provocar perdas de arrecadação;



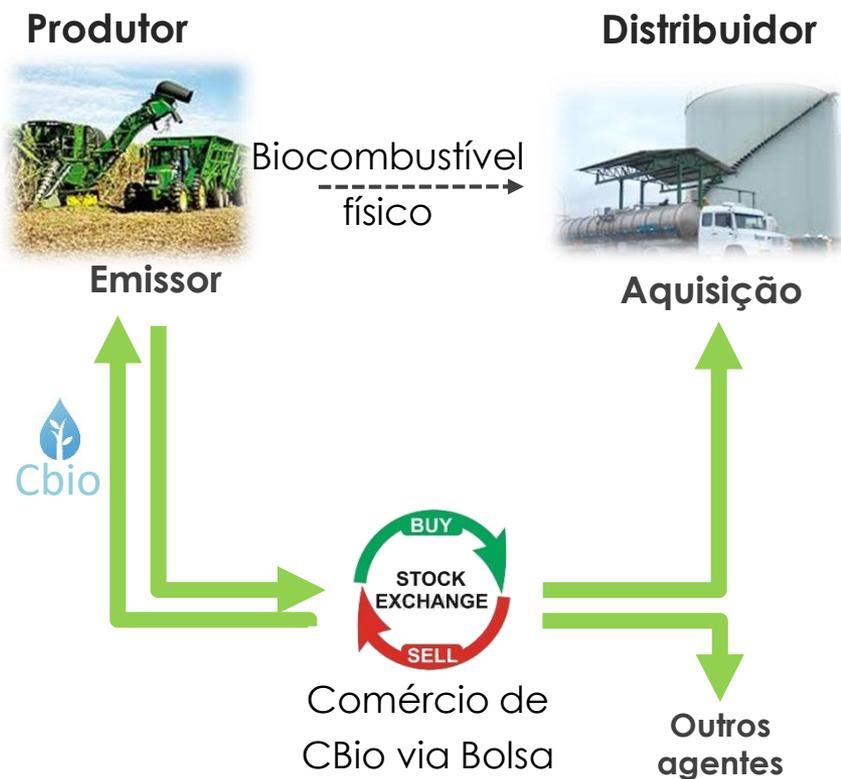
5. Impacto no RenovaBio.

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Comercialização entre o emissor primário (unidades produtoras de biocombustíveis) e o comprador, o Distribuidor.

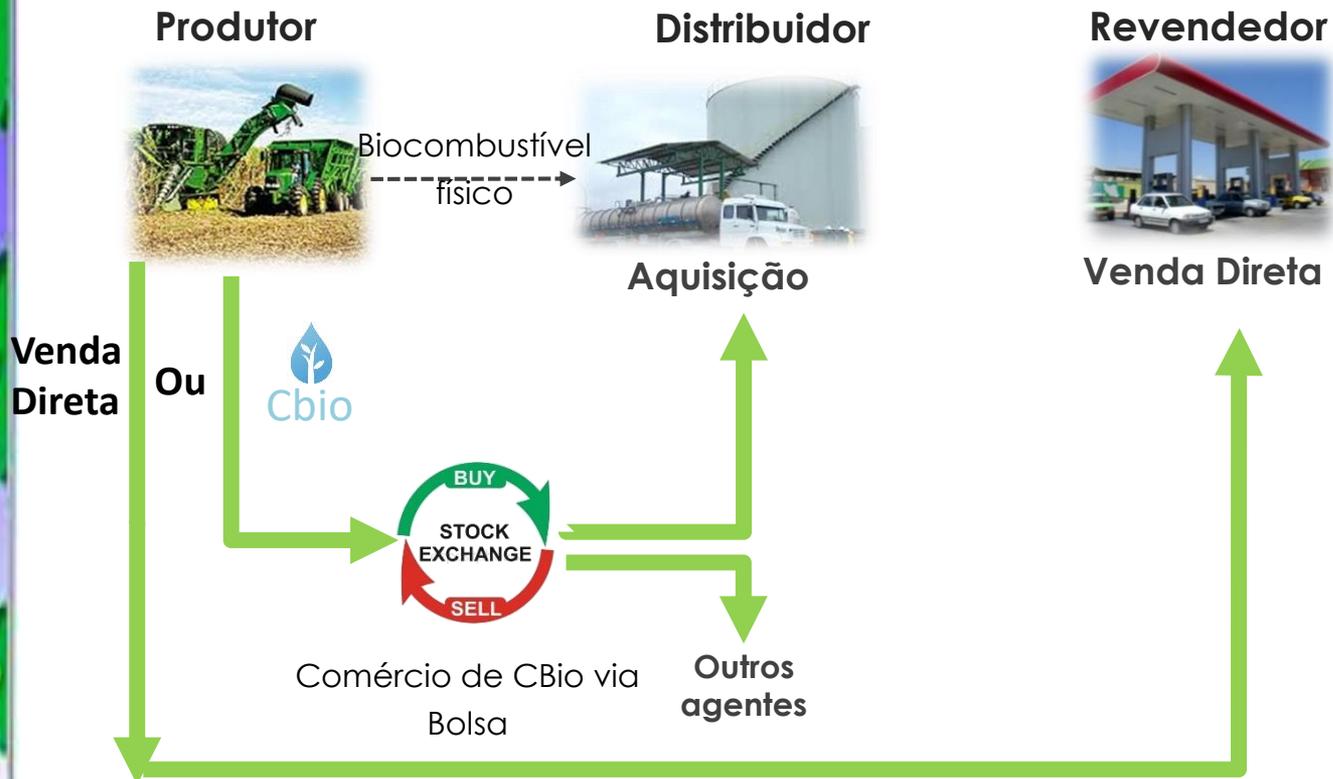
Credito de Descarbonização – Cbio.



5. Impácto no RenovaBio.

Opção 1 – A unidade industrial opta entre a venda direta ou realizar CBIOS

Credito de Descarbonização – Cbio.

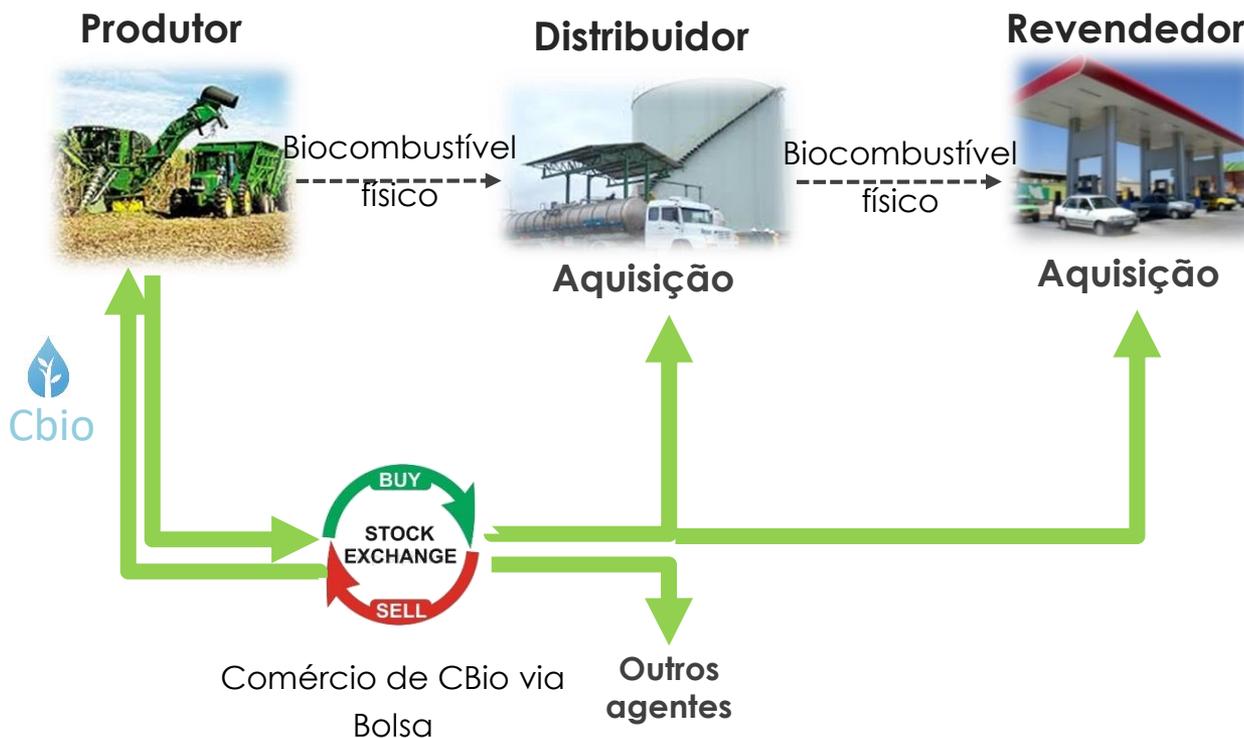


5. Impácto no RenovaBio.

OPÇÃO DE VENDA DIRETA

Opção 2 - Adequação da LEI Nº 13.576. Revendedor como Adquirente.

Credito de Descarbonização – Cbio.





6. Logística: transportadoras serão as mesmas (CIF e FOB).

OPÇÃO DE VENDA DIRETA

FOB – Comprador Assume os riscos dos custos.

CIF – Destilaria responsável pelos custos.





7. Usina criando distribuidora.

Podem, mas isso necessita:

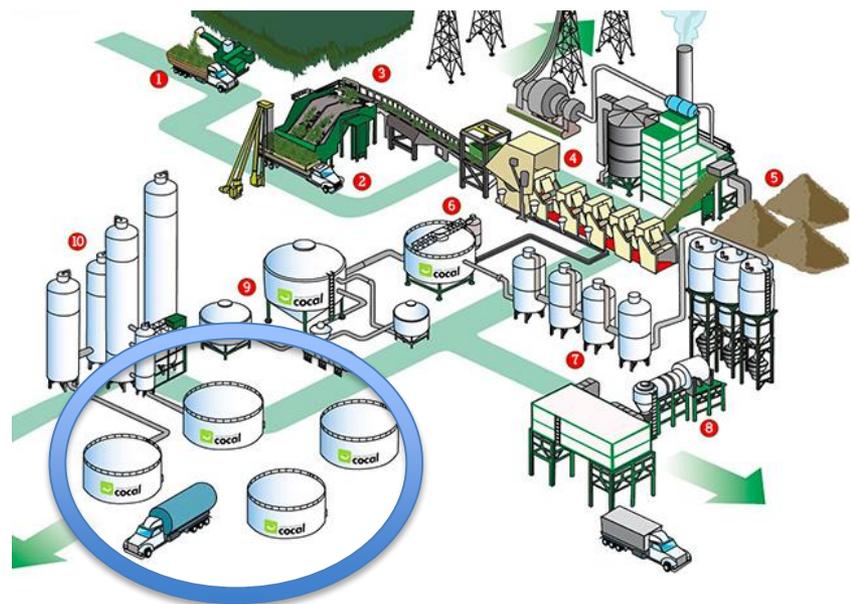
- Criar empresa nova, pessoa jurídica;
- Separar as empresas fisicamente e juridicamente e administrativamente;
- Exigencias semelhantes de controle de qualidade;

No que resulta:

- Custos de transação impraticáveis pelo volume a ser comercializado;
- Falta de competitividade;

Venda Direta - Benefícios:

- Para a sociedade;
- Para o Consumidor;
- Para nossa classe;
- Para a economia;
- Para a região;





8. Vontade da Sociedade.

Legislativo

Projetos de Direta								
Casa	Projeto	Autor	Ementa	Despacho	Relator	Histórico	Situação Atual	Como funciona a tramitação
Senado	PDS 61/2018	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo – ANP	Plenário do Senado		Apresentado em 06/06/2018. Aprovado regime de urgência em 12/06/2018 em Plenário.	Incluído em ordem do dia no Plenário do Senado, votação prevista para 19/06/2018.	Se aprovado, é promulgado pelo presidente do Senado Federal, não havendo participação do Presidente da República.
Senado	PLS 268/2018	Senador Álvaro Dias (PODE/PR)	Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.	CI e CAE		Encaminhado a CI e CAE, em decisão terminativa.	Aguardando designação do Relator da CI desde 08/06/2018	Como caminha em decisão terminativa pelas Comissões, caso aprovado, segue direto para apreciação da Câmara, sem passar
Casa	Projetos	Autor	Ementa	Despacho	Relator	Histórico	Situação Atual	Como funciona a tramitação
Câmara	PDC 918/2018	Deputado João Henrique Caldas (PSB/AL)	Susta o artigo 6º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.	CME e CCJC	Dep. Simão Sessim (PP-RJ)	Projeto apresentado em 23/04/2018 e encaminhado às Comissões em 27/04. O relator da CMA foi designado em 02/05/2018.	Aguardando parecer do relator da CME	Se aprovado, é encaminhado ao senado para apreciação.
Câmara	PDC 955/2018	Deputado Rogério Rosso (PSD/DF)	Susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo - ANP.	CME e CCJC. Apensado ao PDC acima!	Dep. Simão Sessim (PP-RJ)	Projeto apresentado em 28/05/2018 e apensado ao PDC 916/2018 em 07/06/2018. O relator da CMA foi designado em 02/05/2018.	Aguardando parecer do relator da CME.	Se aprovado, é encaminhado ao senado para apreciação.
Câmara	PL 10316/2018	Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.	CME, CFT, CAPADR, CIC, CCJC	Criada uma Comissão Especial.	Apresentado em 28/05/2018. Ainda não chegou às comissões	Aguardando chegada na CME.	Caso aprovado nas Comissões, vai ao plenário da Câmara para em seguida seguir para as Comissões do Senado.
Câmara	PL 10406/2018	Deputado Professor Victório Galli - PSL/MT.	Autorizar os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuid	Apensado ao PL acima – 10316/2018				

7. Vontade da Sociedade.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

“O Cade tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.”

“Segundo o Cade esse tipo de norma regulatória como a da ANP “produz ineficiências econômicas, à medida em que impede o livre comércio e dificulta a possibilidade de concorrência que poderia existir entre produtor de etanol e distribuidor de combustível”.



Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência

Contribuições do Cade

Maio - 2018

CADE
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

3. Contribuições para a melhoria do cenário concorrencial do setor de combustíveis automotivos

- Contribuições em relação à Regulação

Iniciam-se as sugestões a partir de uma ótica regulatória:

(1) Permitir que produtores de álcool vendam diretamente aos postos

A primeira sugestão diz respeito ao artigo 6º da Resolução 43 de 2009 da ANP, que, conforme o texto atual, estipula o seguinte:

*Art. 6º O fornecedor **somente** poderá comercializar etanol combustível com:*

I - outro fornecedor cadastrado na ANP;

II - distribuidor autorizado pela ANP; e

III - mercado externo.

Também, a Resolução 41/2013 da ANP dispõe que:

Art. 14 O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25 desta Resolução;

Isso significa que um fornecedor de etanol não pode vender o produto diretamente ao posto revendedor. Este tipo de norma regulatória – a princípio – produz ineficiências econômicas, à medida em que impede o livre comércio e dificulta a possibilidade de concorrência que poderia existir entre produtor de etanol e distribuidor de combustível.

Caberia avaliar quais seriam as justificativas para tal proibição, já que, ao impedir a comercialização direta entre *upstream* e *downstream*, indicando a necessidade de intervenção de um agente do *midstream*, a agência induz o fenômeno conhecido como “dupla margem de lucro”: o que gera ineficiências alocativas, além de aumentar o preço do combustível ao consumidor final.

7. Vontade da Sociedade.

Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP



Ministério da Justiça – MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 e Fax: (61) 3326-9733 – www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 24/2018/DEE/CADE

Referência: Processo administrativo da ANP - nº 48610.202038/2018-09

Acordo de Cooperação CADE-ANP - Processo nº 08700.002021/2013-15 (SEI-CADE)

Ementa: Análise sobre a Tomada Pública de Contribuições 2/2018 da ANP a respeito da venda direta de etanol.

Versão: Pública

Proposta esta já foi defendida pelo Sindiáçúcar², pelo Sindipostos-RN³, pela Asplana⁴, pela Feplana⁵ e pelo Parecer de Marcos Fava Neves, professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FEA/USP)⁶, que teria calculado a diferença de R\$1,20 entre o preço que o combustível sai da usina e chega ao posto de combustível.

Após ouvir os agentes do setor, o CADE pôde verificar o seguinte.

Os que se opõem à venda direta de etanol alegam que:

- (i) A venda direta do etanol da usina ao posto poderia gerar **sonegação fiscal**⁷, já que haveria dúvida e incerteza a respeito de como e quando se recolheria o tributo que atualmente é pago pelas distribuidoras;

- (ii) Tal venda direta dificultaria a implementação do **RenovaBio**, considerando o fato de que este modelo determina que os distribuidores atinjam a meta de descarbonização;
- (iii) A venda direta levaria à eliminação de importante ponto de controle de **qualidade e segurança**⁸ no processo de entrega do produto; e
- (iv) Estudos indicam que não haveria benefício logístico na venda direta. Ao contrário, ocorreria **aumento de custos**. Assim, não seria eficiente modificar todo o mercado em função de uma minoria de agentes. Aliás, tal sugestão poderia, segundo argumentado, levar ao risco de desabastecimento de etanol em algumas regiões.

→ Ocorre que estes argumentos, embora engenhosamente construídos, não parecem ter substrato teórico e fático que os fundamente.

Em razão disto, o CADE vem à presença da ANP debater diversas ponderações sobre este tema, defendendo a possibilidade de venda direta como um instrumento capaz de aumentar a concorrência no mercado de combustíveis líquidos, considerando os argumentos que serão expostos ao longo desta nota.

Argumentos sem fundamentos
teóricos e fáticos.

7. Vontade da Sociedade.

Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP

2. Análise da resistência à venda direta

2.1. O argumento da sonegação

A respeito destes argumentos, cabe esclarecer que não se compactua com nenhum tipo sonegação de impostos, de forma alguma. De outro lado, os distribuidores de combustíveis líquidos, que pertencem a um oligopólio, em um setor sensível e estratégico como o de energia, não devem ou não deveriam ser considerados como garantidores da ordem econômica-tributária nacional, nem deveriam ser entendidos como “quase reguladores tributários no caso concreto”. Aliás, segundo o art. 36 caput, I, c/c art.36 § 3º VIII da Lei 12.529/2011, é ilícito concorrencial o ato de regular mercados para limitar a prestação de serviços: não se devendo, deste modo, compreender que distribuidores de combustíveis são agentes privados com a incumbência e com a responsabilidade em diminuir sonegação tributária.

Ilícito considerar as distribuidora garantidores da ordem tributária

2.2. O argumento do RenovaBio

Ou seja: Nada muda em relação ao RenovaBio, em decorrência da autorização da venda direta Usina-Posto.

A venda direta não afeta, nem prejudica o RenovaBio.

O que não se pode admitir é que o RenovaBio seja utilizado por um oligopólio para perpetuar determinado grau de poder de mercado. O referido programa não tem esta finalidade e não deve ser instrumentalizado para tanto. Ademais, uma usina não pode ter menor incentivo (e receber menos financiamento ou pagar mais impostos) só porque decide vender, combustível limpo e renovável, diretamente para postos de gasolina, sem passar pelo elo concentrado da distribuição.

7. Vontade da Sociedade.

Parecer do CADE protocolado na tomada pública da ANP

2.3. O argumento da qualidade

Enfim, se de um lado, há ou houve resistência à amostra testemunha por parte das distribuidoras (e da responsabilização pela qualidade do combustível), de outro lado, há procedimentos seguros para aferir, com a capilaridade necessária, se a venda de etanol no varejo cumpre ou não os requisitos de qualidade estabelecidos pela Agência Reguladora setorial. As usinas de produção se submetem ao mesmo tipo de regras que os distribuidores em termos de qualidade do combustível, não havendo motivo para acreditar que a venda direta irá ser responsável pelo aumento de desconformidades da qualidade do combustível vendido. Este argumento, portanto, não parece possuir substrato fático que lhe suporte.

As Usinas de produção submetem as mesmas regras de controle de qualidade das distribuidoras.

2.4. O argumento da eficiência logística

A respeito deste debate, o mercado parece ser o juiz mais adequado à alegação ora realizada. Se os custos logísticos da venda direta forem tão elevados, não haverá venda direta. Se os custos de abrir uma nova distribuidora são irrisórios, também, não haverá problema algum em autorizar um agente de comercializar, diretamente, seu produto aos consumidores finais. Gize-se que este agente (usina) já possui estoque e já observa padrões de qualidade de produção de combustíveis exigidos pelo mercado.

Competitividade e competência vai regular a venda direta

7. Vontade da Sociedade.

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

Tomada Pública de Contribuições - Venda direta de etanol

Publicado: Segunda, 06 de Agosto de 2018, 17h32

Atualizado: Terça, 07 de Agosto de 2018, 09h55



OBJETIVO: Coletar sugestões, dados e informações sobre eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

- [Aviso de Tomada Pública de Contribuições nº 02/2018](#) (Conforme publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2018, p. 135.)
- [Proposta de ação nº 488/2018](#)
- [Formulário de comentários e sugestões](#)
- Período da Tomada Pública de Contribuições: 6/8/2018 a 6/9/2018
- O processo administrativo 48610.202038/2018-09 referente a esta TPC está disponível para Consulta Pública no [SEI](#)

7. Vontade da Sociedade;

JUDICIÁRIO:

Nordeste

27/06/18 - Liminar autoriza venda direta do etanol das destilarias aos postos em PE, AL e SE.

26/07/18 - TRF/Recife Derruba o pedido da União e da ANP e mantém liminar. para venda direta de etanol.

05/08/18 - Suspende a liminar a pedido da ANP.

24/10/18 - Decisão em primeira instância favorável a venda direta.

04/11/18 -TRF 5° Região PE, foi suspensa a decisão de Primeira Instância aguardando decisão do plenário.

Brasília

A Associação Comercial do Distrito Federal (ACDF) ingressou, no dia 06 de junho de 2018, com ação civil pública na Justiça Federal para a quebra do monopólio da Petrobras sobre o preço do etanol. O objetivo da entidade é fazer com que a redução do valor por litro do combustível chegue diretamente ao bolso do consumidor brasileiro.

São Paulo

Justiça autoriza venda direta de etanol a postos do interior de São Paulo Decisão se restringe à Usina Figueira, na região de Aracatuba

Muito Obrigado!

ALEXANDRE ANDRADE LIMA
Presidente

SCS – Quadra 01 – Bloco “G” – Edifício Baracat – Salas 204/206 – CEP: 70.309-900 –
Brasília – DF Telefone: (61) 3322 3856 / 3321 2739 – Celular: (61)9 8220-7986 – E-mail:
feplana@feplana.com.br